

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E A NOVA LEI
DE LICITAÇÕES: PRORROGAÇÃO, ALTERAÇÕES
E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Prof. Flaviana Paim
flaviana@ingep.com.br



**Al mal tiempo...
Buena cara**

1. CELEBRAÇÃO ELETRÔNICA DE CONTRATOS – Modernidade, celeridade e eficiência



Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será **admitida** a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, **atendidas as exigências previstas em regulamento.**

2. DURAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**REGRA GERAL:
NÃO HÁ REGRA!**

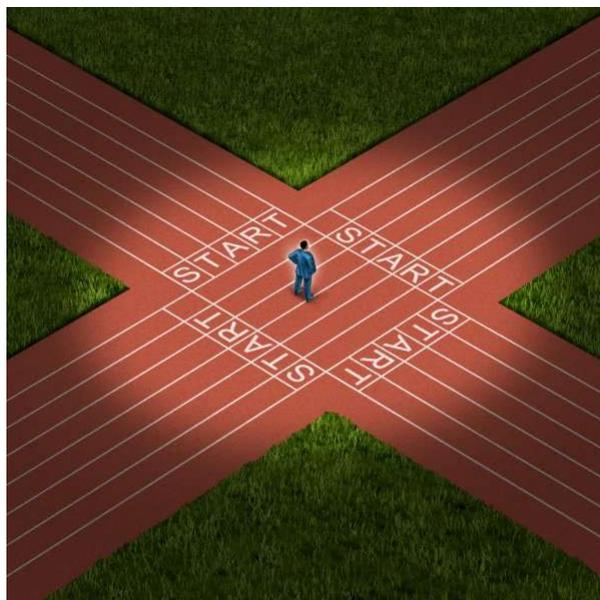


- Desvinculou a vigência do início e fim do exercício orçamentário;
- Observância de 3 requisitos.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a **prevista em edital**, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a **disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a **previsão no plano plurianual**, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

**CONTRATOS
COM PRAZO
DE VIGÊNCIA
INICIAL DE
ATÉ 5 ANOS
(ART 106)**

**CONTRATOS
COM PRAZO DE
VIGÊNCIA
INICIAL DE ATÉ
10 ANOS (ART
108)**



**CONTRATOS COM
PRAZO
INDETERMINADO
(ART 109)**

**CONTRATOS COM
PRAZOS
ESPECIAIS (ART
110 A 114)**

3. CONTRATOS COM PRAZO DE VIGÊNCIA INICIAL DE ATÉ 5 ANOS

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

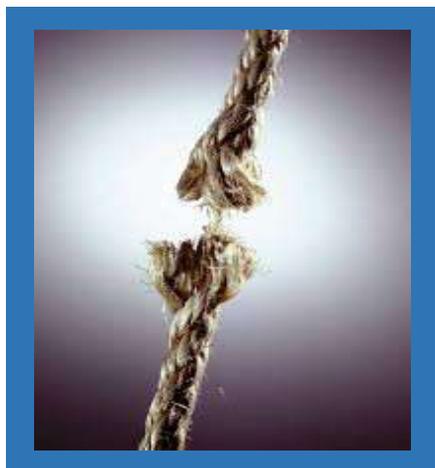
I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá **atestar a maior vantagem econômica** vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a **existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;**

III - a Administração terá a **opção de extinguir o contrato, sem ônus**, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.



4. A EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA ADMINISTRAÇÃO - § 1º DO ART 106



Art 106(...)

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na **próxima data de aniversário do contrato** e **não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses**, contado da referida data.

5. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão** ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja **previsão em edital** e que a autoridade competente **ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos** para a Administração, permitida a **negociação com o contratado** ou a **extinção contratual sem ônus para qualquer das partes**.



6. ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (DOS ADITIVOS)

REGRA:
ALTERAÇÕES DEMANDAM **MOTIVAÇÃO** E NÃO PODEM
TRANSFIGURAR O OBJETO CONTRATADO – ART 126



7. ALTERAÇÕES UNILATERAIS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas **justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

QUALITATIVAS

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

↑
QUANTITATIVAS

8. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DEVEM ESTAR DELIMITADAS PELOS PERCENTUAIS DE ATÉ 25% OU 50% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO

Art. 125. Nas **alterações unilaterais** a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado **será obrigado** a aceitar, **nas mesmas condições** contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial **atualizado** do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



9. ALTERAÇÃO DE CONTRATO COM INCLUSÃO DE NOVOS SERVIÇOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE NA LICITAÇÃO, PRECIFICAÇÃO E EQUIVALÊNCIA ENTRE ENCARGOS E VANTAGENS



Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

10. ALTERAÇÃO UNILATERAL ENSEJA REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no **mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**



Metáfora trazida pela artista japonesa Miyoko Shida Rigolo



<https://www.youtube.com/watch?v=jSDGaQO4ssk>

11. EXECUÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONDICIONADA A FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS

Art. 132. A formalização do termo aditivo é **condição** para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de **justificada necessidade de antecipação de seus efeitos**, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no **prazo máximo de 1 (um) mês**.

12. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – DEFINIÇÕES MAIS CLARAS NOS 12 INCISOS DO ART. 155

- Distinção entre a inexecução parcial do contrato (inciso I) e a inexecução parcial que cause grave dano à administração (inciso II) sancionadas com penas diferentes.
- Inclusão de prática de atos lesivos (Lei Anticorrupção- art 5 Lei 12.846/13)

13. DESTAQUES RELATIVOS ÀS SANÇÕES –ART 156



- Advertência,
- Multa,
- Impedimento de licitar e contratar por até 3 anos e
- Declaração de inidoneidade



- Sanção de suspensão temporária de participação em licitações e
- Impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 anos, do art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/1993

14. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE INIDONEIDADE



- § 4º do art. 156 é taxativo: "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que **tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos**".
- § 5º do art. 156 determina que para **infrações mais graves**, como a apresentação de documento falso ou fraude, a lei contempla a **declaração de inidoneidade**, que obsta a participação de licitação no âmbito da administração direta e indireta **de todos os entes federativos**. O prazo mínimo é de 3 (três) anos e o máximo é de 6 (seis) anos.



15. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR-ART 160

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS



Obrigada pela sua participação

“No que diz respeito ao desempenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio termo. Ou você faz uma coisa bem-feita ou não faz.”
Ayrton Senna

Prof. Flaviana Paim
@flavianavpaim
flaviana@ingep.com.br